# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1114312 - MG (2026/0293371-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | LUIZ AGUIAR DE OLIVEIRA (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | ANA PAULA ROLIM ROSA - SP121961 |
| | | ADRIANO CONCEIÇÃO ABILIO - SP176563 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente a impetração por ausência de apreciação, pelo Tribunal de origem, da questão de fundo relativa à prisão preventiva, com apontamento de que os motivos da custódia foram examinados em outro habeas corpus não versado na inicial.

2. O agravante limita-se a reproduzir argumentos de mérito sobre a desnecessidade da medida extrema, alegar condições pessoais favoráveis e divergência em relação ao julgamento estadual, sem impugnação específica do óbice processual de supressão de instância que sustentou o indeferimento.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental observa o princípio da dialeticidade, mediante impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, e se é possível superar o impedimento de supressão de instância na espécie.

Documento eletrônico VDA60523639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:17
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 7c2d32bd-deb2-4638-a8ac-a7b1d45adc54

III. Razões de decidir

4. O princípio da dialeticidade impõe ao agravante o ônus de enfrentar, de modo direto e específico, todos os fundamentos autônomos da decisão agravada, a fim de afastar os óbices à cognição recursal.

5. A ausência de exame, pelo Tribunal de origem, da matéria de fundo relativa à prisão preventiva configura supressão de instância e inviabiliza o conhecimento do habeas corpus pela Corte Superior.

6. A mera reiteração de teses de mérito do writ, desconectadas do fundamento processual do indeferimento, caracteriza impugnação deficiente e não supera o óbice apontado.

7. Incide a Súmula 182/STJ, que impede o conhecimento do agravo regimental quando não enfrentados os fundamentos da decisão agravada.

8. Ainda que superado o vício formal, a insurgência não demonstra como o indeferimento por inexistência de pronunciamento colegiado sobre a legalidade da prisão preventiva seria afastado, reforçando a inadequação do recurso.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

**Documento eletrônico VDA60523639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:17**
**Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 7c2d32bd-deb2-4638-a8ac-a7b1d45adc54**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1114312 - MG (2026/0293371-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | LUIZ AGUIAR DE OLIVEIRA (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | ANA PAULA ROLIM ROSA - SP121961 |
| | | ADRIANO CONCEIÇÃO ABILIO - SP176563 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente a impetração por ausência de apreciação, pelo Tribunal de origem, da questão de fundo relativa à prisão preventiva, com apontamento de que os motivos da custódia foram examinados em outro habeas corpus não versado na inicial.

2. O agravante limita-se a reproduzir argumentos de mérito sobre a desnecessidade da medida extrema, alegar condições pessoais favoráveis e divergência em relação ao julgamento estadual, sem impugnação específica do óbice processual de supressão de instância que sustentou o indeferimento.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental observa o princípio da dialeticidade, mediante impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, e se é possível superar o impedimento de supressão de instância na espécie.

**Documento eletrônico VDA60216253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:38**
**Código de Controle do Documento: 573d499f-8caf-402d-9360-3eca804bfee6**

III. Razões de decidir

4. O princípio da dialeticidade impõe ao agravante o ônus de enfrentar, de modo direto e específico, todos os fundamentos autônomos da decisão agravada, a fim de afastar os óbices à cognição recursal.

5. A ausência de exame, pelo Tribunal de origem, da matéria de fundo relativa à prisão preventiva configura supressão de instância e inviabiliza o conhecimento do habeas corpus pela Corte Superior.

6. A mera reiteração de teses de mérito do writ, desconectadas do fundamento processual do indeferimento, caracteriza impugnação deficiente e não supera o óbice apontado.

7. Incide a Súmula 182/STJ, que impede o conhecimento do agravo regimental quando não enfrentados os fundamentos da decisão agravada.

8. Ainda que superado o vício formal, a insurgência não demonstra como o indeferimento por inexistência de pronunciamento colegiado sobre a legalidade da prisão preventiva seria afastado, reforçando a inadequação do recurso.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ AGUIAR DE OLIVEIRA contra decisão monocrática (Fls. 60-61) que indeferiu liminarmente este Habeas Corpus por reconhecer a indevida supressão de instância.

O agravante sustenta que a petição inicial deste writ é completamente diferente daquela ofertada pela Defensoria Pública em oportunidade anterior, não se tratando de repetição de pedidos.

Ressalta, outrossim, matérias atinentes ao mérito da impetração, argumentando a ausência dos pressupostos da prisão preventiva e o fato de ser pessoa idosa, aposentado, possuir endereço fixo, ótima conduta social, e estar preso preventivamente sem sequer ter ocorrido o oferecimento de denúncia.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental, com o exercício do juízo de retratação ou submissão do feito à Turma julgadora, para que seja revogada e/ou relaxada a prisão preventiva.

Intimada, a parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.

## VOTO

**Documento eletrônico VDA60216253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:38**
**Código de Controle do Documento: 573d499f-8caf-402d-9360-3eca804bfee6**

O recurso não preenche os requisitos de admissibilidade, não comportando conhecimento.

A decisão monocrática ora agravada indeferiu liminarmente a petição inicial do habeas corpus com alicerce em um fundamento processual autônomo e suficiente: a supressão de instância. Conforme restou evidenciado no provimento jurisdicional singular, o Tribunal de origem não adentrou no mérito das alegações defensivas, tendo extinguido o feito originário sob o argumento de que a demanda era idêntica à de outro habeas corpus impetrado anteriormente. Consequentemente, o conhecimento da matéria diretamente por esta Corte Superior representaria violação ao duplo grau de jurisdição.

O agravante, por sua vez, limita-se a reproduzir argumentos de mérito sobre a desnecessidade da medida extrema, a ausência de denúncia, condições pessoais favoráveis e a divergência em relação ao julgamento do Tribunal estadual, sem demonstrar, com impugnação específica, a superação do óbice processual que sustentou o indeferimento monocrático.

O argumento do agravante não infirma os fundamentos da decisão agravada. Para que o agravo regimental seja conhecido, impõe-se o enfrentamento direto e específico das razões que embasaram o pronunciamento monocrático.

No caso, o núcleo decisório repousa na ausência de exame pelo Tribunal de origem da questão de fundo relativa à prisão preventiva, o que inviabiliza o conhecimento do *habeas corpus* por esta Corte.

Ao reiterar pedidos de revogação e teses sobre a gravidade abstrata, sem demonstrar que houve efetivo julgamento de mérito na instância antecedente ou que se trate de hipótese excepcional que autorize superar a vedação, a insurgência incorre em impugnação deficiente, o que impede o processamento do recurso.

É firme a orientação deste Superior Tribunal no sentido de que o agravo regimental deve atacar, pontualmente, todos os fundamentos autônomos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento.

Na espécie, não há dialeticidade mínima sobre o óbice de supressão de instância, pois o agravante não indica decisão colegiada da origem que tenha enfrentado a legalidade da prisão preventiva, nem demonstra circunstância apta a afastar o impedimento processual reconhecido. O que se tem, em rigor, é a reiteração de razões de mérito do *writ*, desconectadas do fundamento processual do indeferimento, atraindo a incidência da Súmula n. 182 deste Tribunal.

Nesse sentido:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. HABEAS CORPUS INDEFERIDO*

**Documento eletrônico VDA60216253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:38**
**Código de Controle do Documento: 573d499f-8caf-402d-9360-3eca804bfee6**

*LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
*I. Caso em exame*
*1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus pelos seguintes fundamentos: (a) inadequação do habeas corpus como substituto de recurso próprio ou revisão criminal; (b) supressão de instância; e (c) ausência de ilegalidade flagrante e necessidade de revolvimento fático-probatório para eventual acolhimento da tese defensiva.*
*II. Questão em discussão*
*2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental atende ao princípio da dialeticidade, mediante impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.*
*III. Razões de decidir*
*3. O princípio da dialeticidade impõe ao agravante o ônus de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, visando afastar os óbices à cognição do recurso.*
*4. Nas razões do agravo regimental, o recorrente não atacou os fundamentos utilizados para o indeferimento liminar do habeas corpus, notadamente a ausência de apreciação da controvérsia no ato apontado como coator e a inexistência de ilegalidade flagrante em relação à condenação por roubo majorado, à luz do contexto de sua prisão.*
*5. A ausência de impugnação específica atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ, a qual impede o conhecimento do agravo que não enfrenta os fundamentos da decisão agravada.*
*IV. Dispositivo*
*6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.*
*(AgRg no HC n. 1.085.827/AC, relatora Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.)*

*AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. TER EM DEPÓSITO PARA VENDA MEDICAMENTOS DE PROCEDÊNCIA IGNORADA E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRETENSÃO DE REVISÃO DA CONDENAÇÃO MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INADMISSIBILIDADE DO WRIT. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INSURGÊNCIA SEM IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO CENTRAL. SÚMULA 182 DO STJ. INCIDÊNCIA.*
*Agravo regimental não conhecido.*
*(AgRg no HC n. 1.089.437/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026.)*

Ademais, ainda que se ultrapassasse esse vício formal, a insurgência volta a impugnar o acórdão estadual que indeferiu a inicial por repetição de pedido, sem estabelecer como esse ponto afastaria o fundamento do indeferimento monocrático proferido no âmbito desta Corte, cuja *ratio* não foi a análise de mérito da prisão, mas a

**Documento eletrônico VDA60216253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:38**
**Código de Controle do Documento: 573d499f-8caf-402d-9360-3eca804bfee6**

constatação da inexistência de pronunciamento da autoridade judiciária apontada como coatora sobre a questão de fundo. Essa dissonância reforça a inadequação do recurso, por não dialogar com o conteúdo efetivo da decisão agravada.

Em síntese, ausente impugnação específica ao óbice processual que lastreou o indeferimento, o agravo regimental não reúne condições de conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA60216253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:38**
**Código de Controle do Documento: 573d499f-8caf-402d-9360-3eca804bfee6**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no HC 1.114.312 / MG**

Número Registro: 2026/0293371-2

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000262087000000 50456324420268130024

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : ADRIANO CONCEICAO ABILIO
ADVOGADOS : ANA PAULA ROLIM ROSA - SP121961
ADRIANO CONCEIÇÃO ABILIO - SP176563
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LUIZ AGUIAR DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - PRODUÇÃO, REPRODUÇÃO OU REGISTRO DE PORNOGRAFIA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : LUIZ AGUIAR DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : ANA PAULA ROLIM ROSA - SP121961
ADRIANO CONCEIÇÃO ABILIO - SP176563

**Documento eletrônico VDA60515916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:44**
**Código de Controle do Documento: 4a617b20-0351-4f1e-9e82-0c423a9119d5**

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA60515916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:44**
**Código de Controle do Documento: 4a617b20-0351-4f1e-9e82-0c423a9119d5**